



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 23

Solução de Consulta nº 10.075 - SRRF10/Disit

Data 19 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222,

DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 43, de 2015, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida “com ramo de atividade industrial”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa que contrata, no Brasil, “com empresa de transporte expresso internacional”, o serviço de transporte para operacionalizar suas operações de “exportação de mercadorias de pequeno porte e valor”, negociadas “pelos termos DDP (*Delivery Duty Paid - Incoterms 2010*) e DAP (*Delivery at Place - Incoterms 2010*)”, com “entrega *door-to-door* ao seu cliente”. Com base nessa premissa, acrescenta algumas informações específicas e formula suas dúvidas, como se vê abaixo:

a) nos casos em que “parte do valor recebido” pela venda de mercadorias corresponde ao “reembolso do frete internacional” por ela contratado, cujo custo é destacado “na fatura comercial de exportação”, a consulente pergunta se o serviço de transporte deve “ser registrado no SISCOSERV – Módulo Venda;

b) nas situações em que a “empresa de transporte expresso internacional” “retira a remessa na porta da requerente entregando no destino final (*door-to-door*)”, questiona se ela deve “registrar também um RAS no SISCOSERV - Módulo Aquisição, referindo-se a contratação de um frete internacional com o fornecedor sendo a empresa de transporte expresso internacional”;

c) em relação à circunstância em que a “empresa de transporte expresso internacional contratada” retira a mercadoria no estabelecimento da consulente e se reserva o direito de transportá-la “até o seu *hub* (centro de distribuição) fora do país, para de lá seguir com a remessa”, cujo “conhecimento de embarque mãe/máster se origina a partir do *hub*”, ela pergunta se deve “registrar também um RAS no SISCOSERV - Módulo Aquisição, referindo-

se a contratação de um frete internacional com o fornecedor sendo a empresa de transporte expresso internacional”;

d) quando “a empresa de transporte expresso internacional contratada” segue “direto do Brasil para o destino final da remessa”, no exterior, e “a requerente não tenha recebido uma cópia ou via original do conhecimento de embarque”, ela “deve registrar também um RAS no SISCOSERV - Módulo Aquisição, referindo-se a contratação de um frete internacional com o fornecedor sendo a empresa de transporte expresso internacional?”;

3. Relata que “recebe remessas expressas (amostras, objetos de baixo valor, documentos) com *incoterms* DDP (*Delivery Duty Paid* - *Incoterms* 2010) e DAP (*Delivery at Place* - *Incoterms* 2010)”, cujo “valor do transporte expresso é cobrado pela empresa exportadora domiciliada no exterior, em sua fatura comercial, destacando-o neste mesmo documento uma vez que a contratação do transporte se deu pelo próprio exportador”. Com base nesse fato, apresenta outras informações e formula seus questionamentos:

a) nesse caso, está a consultante obrigada a registrar “um RAS no SISCOSERV - Módulo Aquisição, referindo-se a contratação de um frete internacional, sendo o fornecedor a empresa exportadora e não a empresa de transporte expresso internacional?”

b) se a referida operação de importação for negociada na condição “EXW (*Ex-Works* – *Incoterms* 2010)”, cuja “responsabilidade de contratação do serviço de transporte” recai sobre a consultante, cabe a ela “registrar um RAS no SISCOSERV - Módulo Aquisição, cujo fornecedor deverá ser empresa de transporte expresso internacional?”.

Fundamentos

4. De acordo com o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados sujeitos a registro no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

4.1. Conforme a versão 1.1 da NBS e das Notas Explicativas da NBS (NEBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013, em seu “Capítulo 7 - Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas”, por “remessa expressa” compreende-se “o serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de documento ou de encomenda normalmente transportados na modalidade porta a porta, realizado em prazo inferior ao convencional” – a classificação pormenorizada dos serviços em pauta refoge ao escopo desta Solução de Consulta.

4.2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao publicar a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, para disciplinar a forma como devem ser prestadas informações sobre o transporte realizado pelas empresas de transporte expresso internacional, definiu, no inciso I do seu art. 2º, que “empresa de transporte expresso internacional” é “a pessoa jurídica estabelecida no País, cujas atividades preponderantes sejam a prestação de serviços de transporte internacional, porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional” (sublinhou-se). Por sua vez, o inciso II desse mesmo artigo diz que se entende por “remessa

expressa, documento ou encomenda internacional transportada em um ou mais volumes, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta”.

4.3. Infere-se, portanto, que o serviço de remessas expressas constitui uma espécie de serviço de transporte, similar ao transporte de carga, especificamente de documentos ou encomendas (observada a sua classificação própria na NBS, cujo detalhamento refoge ao escopo desta Solução de Consulta). Assim, nas hipóteses em que o contrato para a prestação desse serviço for celebrado entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, poderá surgir, para o residente ou domiciliado no Brasil, a obrigação de registro dessas informações no Siscoserv.

5. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações decorrentes da contratação de serviços de transporte internacional de carga, entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, foi analisada na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cujos trechos que interessam à presente consulta são abaixo transcritos (destaques do original):

Fundamentos

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao

mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

(...)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37.(...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

(...)

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

O conhecimento de carga como comprovante do pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior

19. Quanto ao cabimento do conhecimento de carga como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo (cfe. perguntado pelo consulente, item 3.3.7.1 supra), veja-se o que diz o manual de aquisição:

f) inserir o **Número do Documento** que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior e acionar o botão **Avançar**. O usuário deve preencher o campo **Número do Documento** com o número da invoice ou do contrato ou de outro documento que comprove o pagamento realizado.

19.1. O trecho destacado mostra que são aceitos como comprovantes de pagamento (a transferência de valores financeiros, conforme o manual) documentos que, em verdade, comprovam a existência da relação contratual (a invoice e o contrato – este, no sentido de instrumento contratual).

19.2. Ora, de acordo com o art. 744 do Código Civil, reconhece-se o mesmo poder probatório ao conhecimento de carga, no tocante ao contrato de transporte de coisas. Portanto, por analogia, o conhecimento também deve ser admitido como comprovante do pagamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte de carga, quando este contratar diretamente o transportador efetivo (o armador ou a companhia aérea etc.).

(...)

6. A constatação de que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, aplica-se também ao serviço de remessa expressa, prestado por empresas de transporte expresso internacional, desde que a contratação desse serviço seja estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior, foi ratificada nos itens 11.3 e 11.4 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015.

6.1. Essa Solução de Consulta também definiu que é a relação jurídica estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv **e não** os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*), ligados às responsabilidades assumidas no contrato de compra e venda das mercadorias importadas ou exportadas.

6.2. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, que interessam ao presente processo (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cujas características independem de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpra salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

(...)

11.3. A consulente contrata serviço de remessa expressa (Courier) a ser prestado por pessoa jurídica domiciliada e residente no Brasil: neste caso, por se tratar de operação entre domiciliados no Brasil, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.

11.4. A consulente não mantém qualquer relação jurídica com o prestador de serviço de remessa expressa (Courier), sendo a contratação feita entre domiciliados no exterior: nesta hipótese, admitindo-se que referida contratação tenha sido feita entre o exportador da mercadoria e empresa de prestador de serviço de remessa expressa, ambos domiciliados no exterior, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.

7. A Solução de Consulta Cosit nº 226, de 29 de outubro de 2015, orienta como deve se proceder com o registro de informações no Siscoserv, nos casos em que o custo do serviço de transporte de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, já estiver incluído no valor da venda de mercadoria exportada por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (negritos do original; sublinhou-se):

11. O segundo questionamento diz respeito à obrigatoriedade de lançar no Registro de Venda de Serviços (RVS) do Siscoserv o valor da cobrança do frete, relativo a exportações de mercadorias, em que a consulente adota condições de venda segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”. Entende ela que, nesses casos, está dispensada da obrigação, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa”.

11.1. Antes de prosseguir, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou de forma minudente acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257,

de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar o item 20.2.3 de sua Conclusão, no qual está estipulado que é do **exportador** a obrigação de informar no Siscoserv a **tomada do serviço de transporte** perante o prestador residente ou domiciliado no exterior (no **Módulo Aquisição**, por evidente).

11.2.1. Ora na situação em pauta, o residente ou domiciliado no País realiza a venda de mercadorias ao exterior e obriga-se a “contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”. Fica evidente, neste caso, que não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador) e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no Módulo Venda do Siscoserv – o registro se dará somente no Módulo Aquisição, como visto anteriormente.

8. Isso posto, passa-se a analisar os questionamentos apresentados.
9. O item 2 do relatório diz respeito à obrigatoriedade de registrar no Siscoserv o serviço de transporte contratado com residente ou domiciliado no exterior para operacionalizar a **exportação** de mercadorias negociadas nos Incoterms “DDP” e “DAP”, em cujo preço se inclui o custo do “frete internacional” destacado, pela consulente, na fatura comercial de exportação. No caso do serviço prestado pela empresa de transporte expresso internacional, a entrega das mercadorias pode ocorrer no “destino final (door-to-door)” ou no “centro de distribuição” da empresa transportadora, ambos situados no exterior; nesse último caso, “o conhecimento de embarque mãe/master se origina a partir” do centro de distribuição.
- 9.1. Observe-se que, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Assim, a consulente somente estará obrigada a prestar informações, no Siscoserv, relativas ao serviço de transporte adquirido se o prestador desse serviço estiver domiciliado no exterior. Do contrário, se ambos forem domiciliados no Brasil, ainda que se refira a operação internacional, essa operação não se inclui na obrigação de que ora se trata.
- 9.2. Consoante os Manuais Informatizados do Siscoserv – Módulos Venda e Aquisição, a responsabilidade pelo registro de informações é do residente ou domiciliado no Brasil que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior” (item 1.6 “Quem deve efetuar registro no Siscoserv” da 9ª Edição, aprovada pela Portaria Conjunta nº 43, de 8 de janeiro de 2015, vigente na época do protocolo da consulta, p. 4; e item 5 do “Capítulo 1” – “Informações gerais e normativas sobre o Siscoserv”, da 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, p. 9).
- 9.3. Recorde-se, ainda, que, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, transcrita no item 5, acima, prestador do serviço de transporte é quem emite o conhecimento de carga, cabendo a ele conduzir as mercadorias ao seu destino e entregá-las ao destinatário indicado no contrato de transporte.
- 9.4. Desse modo, se a empresa de transporte contratada pela consulente é domiciliada no exterior e efetivamente realizar o serviço de transporte das mercadorias a serem

exportadas (emitir o conhecimento de carga), a consulente deve registrar a aquisição desse serviço no Siscoserv, tendo como “prestador/vendedor” a empresa por ela contratada, ainda que essa empresa firme novos contratos com residentes ou domiciliados no exterior para entregar as mercadorias ao destinatário, cliente da consulente, e emita “o conhecimento de embarque mãe/master”, a partir do seu centro de distribuição localizado no exterior.

9.5. Caso a empresa de transporte contratada pela consulente seja domiciliada no Brasil, a consulente não estará obrigada a registrar a aquisição desse serviço no Siscoserv, desde que a referida empresa preste, efetivamente, o serviço de transporte (emitir o conhecimento de carga), ainda que ela contrate residentes ou domiciliados no exterior para operacionalizar a entrega da mercadoria ao seu destinatário, no exterior. Nessa hipótese, caberá à empresa de transporte prestar informações no Siscoserv acerca dos serviços que contratar, em seu nome, com residentes ou domiciliados no exterior.

9.6. Quanto ao fato de a consulente não ter “recebido uma cópia ou via original do conhecimento de embarque” emitido pela empresa de transporte para acobertar o transporte da remessa expressa contratado, cumpre observar que, segundo orientação do Manual Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, o registro no sistema independe “da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal”, e, por conseguinte, não há, em regra, estipulação de documentos específicos para registro das operações. Por evidente, a consulente há de ter outros documentos que comprovem a operação realizada, para proceder ao registro das informações acerca dessa operação, no Siscoserv (item “3.2 Registro de Pagamento - RP”, da 9ª Edição aprovada pela Portaria Conjunta nº 43, de 2015, p. 51, e item “2.2 Inclusão do RP” do “Capítulo 2” – “Operacionalização do Sistema”, da 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016, pp. 75 e 76).

9.7. No que toca à obrigação de registro no Siscoserv acerca do serviço de transporte contratado cujo “valor do transporte está mencionado na fatura”, consoante a Solução de Consulta nº 226, de 2015, reproduzida no item 7, acima, nos casos em que a consulente, domiciliada no Brasil, contratar com empresa de transporte, domiciliada no exterior, o transporte internacional das mercadorias que exporta, em cujo preço negociado se inclui o custo do transporte, haverá, para a consulente, a obrigação de registrar esse serviço no Módulo Aquisição do Siscoserv, e não no Módulo Venda, uma vez que, neste caso, “não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador)”, “o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte”. A obrigação de registro permanece, mesmo que o custo do serviço de transporte seja cobrado de forma destacada do preço ajustado pela venda da mercadoria.

10. O item 3 do relatório diz respeito à obrigatoriedade de inserir no Registro de Aquisição de Serviços (RAS) do Siscoserv, informações sobre o serviço de transporte decorrente da **importação** de mercadorias, pela consulente, negociadas nos *Incoterms* “EXW”, “DDP” e “DAP”, tanto quando o serviço é contratado “pelo próprio exportador”, domiciliado no exterior, cujo custo do transporte estiver destacado na fatura comercial, quanto na circunstância em que “a responsabilidade de contratação do serviço seja da requerente”.

10.1. Recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, reproduzida no item 6, acima, já estabeleceu que os *Incoterms* são utilizados como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria; mas eles não são determinantes para fins de registro de informações no Siscoserv.

10.2. Partindo desse pressuposto, e com base no entendimento exposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 222, de 2015, e nº 226, de 2015, tem-se que, se o serviço de transporte de carga for contratado entre domiciliados no exterior, não haverá, para a

consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a obrigação de registro no Siscoserv acerca desse serviço, ainda que o custo do transporte esteja embutido no valor dos produtos importados e venha destacado na fatura comercial.

10.2.1. Entretanto, se a consulente contratar a prestação do serviço de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, para operacionalizar a importação de mercadorias, ela estará obrigada a prestar informações no Siscoserv referente à aquisição desse serviço.

10.3. Quanto a quem deve figurar como prestador (vendedor) do serviço de transporte adquirido pela consulente, em virtude de suas operações de importação de mercadorias, deve-se observar que o item “5. Quem deve efetuar registro no Siscoserv”, p. 9, da 11ª Edição do Manual Informatizado – Módulo Aquisição, considera como “prestadores de serviço os residentes ou domiciliados no exterior que faturam os residentes ou domiciliados no Brasil” e, conforme o item 2.2, “Inclusão do RP” (Registro de Pagamento) no Módulo Aquisição do Siscoserv, não há, em regra, estipulação de documentos específicos para registro de operações no Siscoserv (conforme orientação desse mesmo Manual reproduzida no item 9.6, acima). Diante disso, percebe-se que “a empresa exportadora”, domiciliada no exterior, fornecedora das mercadorias importadas pela consulente, somente poderá ser considerada como “prestador (vendedor)” do serviço de transporte se, na operação, ela assumir o papel de empresa transportadora e emitir o conhecimento de carga para formalizar a prestação do serviço de transporte contratado pela consulente, domiciliada no Brasil.

11. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, e nºs 222 e 226, ambas de 2015, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos da consulente, o qual foi acima transcrito, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora citadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

c) se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, nº 222, de 27 de outubro de 2015, e nº 226, de 29 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
AuditorA-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit